



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

PROCESSO Nº 17846/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E ACOLHIMENTO FAMILIAR – FALIMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2023, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 14/04/2023, via e-mail, por **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A licitação em questão foi divulgada na forma de pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, analisando os termos do Edital, a impugnante, possuindo o interesse na participação do certame verificou no tópico da Habilitação, item 8.5.1.3 a seguinte exigência:

8.5.1.3. A licitante deve apresentar declaração de que detém inscrição no CRM, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980 de 2011, bem como de que possui funcionários habilitados para o atendimento necessário, devidamente inscritos no CRM – Conselho Regional de Medicina de acordo com a exigência de cada serviço e de que o profissional socorrista possui qualificação adequada, conforme legislações aplicáveis, apresentando na assinatura do Contrato os documentos comprobatórios.

Visto que se trata de uma exigência que se destoa em muito dos editais comuns que possuem o mesmo objeto ou objeto semelhante, a impugnante requer a retificação do edital licitatório para anulação do Item 8.5.1.3, tópico de Habilitação, para que deixe de ser exigido às licitantes o Registro prévio no Conselho Regional de Medicina, em razão da impertinência frente ao objeto licitado. Ademais, requer o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e tomada conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pela Impugnante, razão à assiste em parte considerando que a Administração já tomou as providências quanto adequação do edital pelos meios legais, considerando ainda que a exclusão de tal exigência amplia a participação dos eventuais interessados, não interferindo no andamento dos prazos estabelecidos. Essa medida visa o atendimento quanto a legalidade do procedimento, bem como o atendimento ao interesse público, pois a suspensão da marcha poderia ocasionar um prejuízo significativo a prestação dos serviços ofertados a população.

Desta feita, conforme até aqui exposto o pedido de suspensão do andamento do processo por parte da requerente não prospera.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hícaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro